



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020585-05.2014.815.2002 - 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)

APELANTE : Kleyton de Araújo Bezerra

ADVOGADO : Francisco Hélio Bezerra Lavor

APELADA : A Justiça Pública

PROCESSUAL PENAL. Preliminar. Nulidade do processo. Desrespeito ao princípio da identidade física do juiz (art. 399, § 2º, do CPP). Inocorrência. Juiz auxiliar que presidiu a instrução e titular que sentenciou. Jurisdição conjunta. Irregularidade não configurada. **Rejeição.**

- Não há que se falar em violação ao princípio da identidade física do juiz quando o magistrado auxiliar, designado por portaria da Presidência do Tribunal de Justiça, preside a instrução, e o juiz titular sentencia, posto que ambos possuem plena jurisdição na unidade judiciária.

APELAÇÃO CRIMINAL. Porte ilegal de arma de fogo. Art. 14 da Lei nº 10.826/03. Condenação. Irresignação defensiva visando a absolvição. Insuficiência probatória. Alegação inverossímil. Materialidade e autoria consubstanciadas. Prova incontestada. **Desprovimento do apelo.**

- Configurado está o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido quando o agente pratica uma das condutas descritas no tipo do art. 14 da Lei do

Desarmamento, comprovada através de prova documental e testemunhal.

- Tratando-se de crime de perigo abstrato e de mera conduta, pouco importa se a arma estava ou não municada ou que tenha gerado concretamente algum dano, basta apenas que seja apta a produzir lesão à sociedade, como na hipótese dos autos, em que o Laudo de Exame de Eficiência de Disparos em Arma de Fogo foi concluído positivamente.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal (fls. 132/134) interposta por Kleyton de Araújo Bezerra, através de advogado legalmente constituído, contra a sentença de fls. 101-B/105, da lavra do Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa, que o condenou pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/03), a uma pena de 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, por ter, no dia 22/08/2014, por volta das 16h45min, na Praça Lauro Wanderley, no Bairro dos Funcionários I, nesta Capital, sido preso em flagrante portando ilegalmente um revólver marca Taurus, calibre 38, municado.

Em suas razões recursais, às fls. 162/170, alega o causídico, em síntese, preliminarmente, a nulidade do processo por violação ao princípio da identidade física do juiz, considerando que a sentença foi proferida por magistrado que não participou da instrução criminal, sendo que aquela que participou se encontrava no exercício judicante na data da prolatação da decisão. No mérito, aduz que não há provas a ensejar a condenação do réu, apontando contradições nos depoimentos colhidos e que serviram de base para esta.

Contrarrazões às fls. 177/180, em que o representante do *Parquet a quo* rebate os argumentos defensivos e pugna pela manutenção da decisão guerreada.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Dr. Álvaro Gadelha Campos, manifestou-se pelo desprovemento do apelo (fls. 182/191).

Petições da defesa (fls. 198/199, 203, 205/206 e 208).

Vista dos autos ao Ministério Público (fl. 216), que, em parecer de fls. 218/220, manteve o entendimento já exposto anteriormente.

Nova petição atravessada (fl. 223), acompanhada dos documentos de fls. 224/231.

É o relatório.

VOTO: Exmo. Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
(Relator)

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ab initio, impõe-se esclarecer que o recurso de apelação possui efeito suspensivo, de acordo com o art. 597 do CPP.

DA PRELIMINAR

Suscita o apelante a preliminar de nulidade do processo por violação ao princípio da identidade física do juiz, considerando que a sentença foi proferida por magistrado que não participou da instrução criminal. Trouxe à baila, decisão do Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, datada de 2010 (fls. 209/212), na qual foi acolhida a preliminar citada para anular o processo.

Pois bem. Na hipótese, a instrução foi realizada por juiz auxiliar, enquanto a sentença foi proferida pelo juiz titular da Vara.

Diz o art. 399, § 2º, do CPP:

"§ 2o O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença".

Prevê o artigo transcrito o princípio da identidade física do juiz, segundo o qual o magistrado que presidir a instrução torna-se vinculado ao feito, devendo proferir decisão. Tal princípio, entretanto, há muitos anos vem sendo relativizado.

A nossa Corte Suprema, já em 2011, entendia pela flexibilização do princípio, consoante se verifica de decisão nos autos do *Habeas Corpus* 107.769, cuja ementa parcial transcrevo:

"Inexistência de afronta ao princípio da identidade física do juiz. Precedente. O princípio da identidade física do juiz não

tem caráter absoluto e comporta flexibilização. (...) 4-Ordem denegada". (STF – HC 107.769 – Rel^a Min^a Cármen Lúcia – DJe 28/11/2011 – p. 34)

In casu, observa-se que a Dra. Lua Yamaoka Mariz Maia Pitanga, então Juíza de Direito do 3º Juizado Auxiliar Cível da Comarca da Capital, foi designada, através da Portaria GAPRE nº 122/2014, de 20/01/2014, publicada em 22/01/2014, para responder, cumulativamente, como juíza auxiliar da 7ª Vara Criminal e na Vara de Execução Penal da mesma unidade judiciária, no período de 21/01/2014 até ulterior deliberação – tendo respondido por aquela Vara até 08/01/2017, de acordo com informação da Gerência de Primeiro Grau desta Corte.

Ora, vejamos o que dispõe a LOJE – Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba - acerca da competência dos Juizados Auxiliares:

"Art. 181. Compete ao juiz de direito titular de Juizado Auxiliar Especializado substituir e auxiliar as unidades judiciárias especializadas em sua área de competência, integrantes da respectiva circunscrição judiciária.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o presidente do Tribunal de Justiça poderá designar juiz titular de juizado auxiliar para substituir ou auxiliar quaisquer das unidades judiciárias integrantes das respectivas circunscrições judiciárias, independentemente da especialidade do juizado auxiliar do qual for titular.

Art. 182. Considera-se auxílio, para fins do disposto nos artigos 180 e 181 desta Lei, o exercício jurisdicional conjunto do juiz titular de juizado auxiliar e do juiz titular da unidade judiciária auxiliada, na forma prevista no art. 287 desta Lei.

*Art. 287. Constatado pela Corregedoria-Geral de Justiça, acúmulo excessivo de serviço em unidade judiciária, poderá o Tribunal de Justiça designar um ou mais juízes para exercerem, conjuntamente com o juiz titular, **plena jurisdição** no respectivo juízo.*

*§ 1º A designação será por **tempo determinado**.*

§ 2º Se conveniente, o Tribunal de Justiça poderá determinar que a competência do juiz designado seja limitada a matéria específica". Destaquei.

Observa-se que de 20/01/2014 até 08/01/2017 – excetuados os períodos de 03/09/2016 a 22/10/2016 em que a magistrada auxiliar se encontrava de férias - a 7ª Vara da Comarca da Capital possuía dois juízes, um titular e um auxiliar, ambos competentes para atuar em todos os processos. Deflui-se, portanto, que qualquer um dos dois poderia ter sentenciado os autos em evidência, sem que houvesse ofensa ao princípio do juiz natural, constante do art. 5º, inciso LIII, da CF, segundo o qual "*ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*".

Insta salientar que a presente situação difere daquelas em que o magistrado titular se encontra de férias ou afastado por qualquer motivo, e o substituto assume, e em que não há jurisdição cumulativa, como na hipótese dos autos.

Ademais, o juiz auxiliar exerce a jurisdição na unidade judiciária para a qual foi designado de forma temporária, não havendo sentido que permaneça vinculado em todos os processos em que atuar, excluindo-se o titular da Vara, posto que inviabilizaria a previsão constitucional à duração razoável dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF).

Não houve, portanto, qualquer irregularidade, motivo pelo qual **rejeito a preliminar levantada**.

DO MÉRITO

No mérito, em síntese, argumenta o réu, por intermédio de sua irresignação, que não existem provas firmes e convincentes a respaldar sua condenação, apontando contradições nos depoimentos que embasaram esta decisão.

Por oportuno, importa mencionar o disposto no art. 14, da Lei nº 10.823/03, *verbis*:

*"Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."*

Na espécie, não há como dar provimento ao pleito absolutório do apelante, pois que, o conjunto probatório é seguro, harmonioso e suficiente a consubstanciar, estreme de dúvidas, a materialidade e a autoria delitivas.

A primeira é irrefutável, eis que cabalmente evidenciada no caderno processual, notadamente, ante o auto de apreensão e apresentação de fl. 13 e laudo de exame de eficiência de disparos em arma de fogo, concluído positivamente (78/79).

A autoria também é indubitável. Vejamos.

A testemunha Gilvanício Francisco Pontes, policial militar, afirmou, na fase investigativa (fl. 06):

*"... **QUE**, o condutor na qualidade de Policial Militar da PM/PB., encontrava-se no dia de hoje em seu posto de serviços, mas precisamente na viatura policial de prefixo*

5424, UPS — Jardim Planalto, nesta capital e na companhia de outros companheiros, quando executava rondas pelos bairros Jardim Planalto, Oitizeiros e adjacências, nesta capital, abordou um indivíduo na Praça Lauro Wanderley, na Cidade dos Funcionários I, nesta capital, identificado como sendo KELYTON DE ARAUJO BEZERRA, e ao proceder uma revista em sua bolsa, encontrou no interior da mesma uma arma de fogo do REVOLVER, marca TAURUS, serie HG57707, cal. .38, cano curto, cabo de madeira, com capacidade de carga de cinco munições, municada com 10 (dez) munições do mesmo calibre, intactas; QUE, como o conduzido não portava documento que autorizasse o porte da referida arma de fogo, foi pelo condutor e testemunha dado VOZ DE PRISÃO ao conduzido e feita a apreensão da arma de fogo e das munições e, seguidamente apresentado a autoridade policial, para o cumprimento das formalidades legais, juntamente com a arma de fogo e as munições; QUE, indagado pela autoridade policial, respondeu que conhece a pessoa do conduzido aqui presente apenas de vista, pois o mesmo frequenta a Praça Lauro Wanderley, na companhia de outros elementos de atitudes suspeitas". Destaques no original. (sic)

Em juízo, reconheceu o réu como autor do delito e disse, em síntese (mídia de fl. 67):

"que naquela época era comandante da UPS Jardim Planalto, e como de costume, estava realizando rondas, e ao passar nas proximidades da Praça Lauro Wanderley, pôde observar o increpado em uma motocicleta, e este, ao visualizar a viatura da polícia, subiu na moto e empreendeu fuga, sendo abordado, na esquina da Praça, e na sua bolsa foi encontrado revólver calibre 38, que estava municado".

Daniel Felinto da Silva, também policial militar, perante o Delegado de Polícia, afirmou (fl. 07):

"QUE, o depoente na qualidade de Policial Militar, ora prestando serviços na UPS — Unidade de Polícia Solidária do Jardim planalto, nesta capital, afirma que participou juntamente com o Condutor e o SB/PM — Jesuíno, no dia de hoje da operação que culminou com a prisão em flagrante delito do conduzido KELYTON DE ARAUJO BEZERRA, fato ocorrido por volta das 16h45min, na rua Praça Lauro Wanderley, Cidade dos Funcionários I, nesta capital; QUE, ao ser abordado e submedido a uma revista, foi encontrado em uma bolsa pertencente ao conduzido uma arma de fogo do tipo REVOLVER, marca TAURUS, calibre .38, com capacidade para cinco cartuchos de carga, municada com 10 (dez) cartuchos do mesmo calibre intactos, cabo de madeira, cano curto; QUE, o conduzido como estava portando a arma já referida sem autorização legal, foi pelo condutor dado VOZ DE PRISÃO e seguidamente feita a

apreensão da arma e da munição e apresentado a autoridade policial, para o cumprimento das formalidades legais; QUE, indagado pela autoridade policial, respondeu que não conhece a pessoa do conduzido aqui presente". Destaques no original. (sic)

67): Na audiência de instrução disse, em síntese (mídia de fl.

"que estava realizando rondas, e ao passar nas proximidades da Praça Lauro Wanderley, visualizou o acoimado em uma motocicleta, e ao fazer a abordagem no acoimado, não foi encontrado nada, sendo que o acusado disse que tinha uma arma em sua bolsa, e ao verificar a bolsa, de fato, foi encontrado um revólver".

Willeken Jesuíno da Silva, também policial militar, disse na fase inquisitiva (fl. 08):

"QUE, o depoente na qualidade de Policial Militar, ora prestando serviços na UPS — Unidade de Polícia Solidária do Jardim planalto, nesta capital, afirma que participou juntamente com o Condutor e o SB/PM — Jesuíno, no dia de hoje da operação que culminou com a prisão em flagrante delito do conduzido KELYTON DE ARA UJO BEZERRA, fato ocorrido por volta das 16h45min, na rua Praça Lauro Wanderley, Cidade dos Funcionários I, nesta capital; QUE, na oportunidade ratifica os depoimentos do Condutor e 1º. Testemunha, ré-afirmando que o conduzido encontrava-se na Praça Lauro Wanderley na Cidade dos Funcionários I, nesta capital e ao ser abordado e submedido a uma revista, foi encontrado em uma bolsa pertencente ao conduzido uma arma de fogo do tipo REVOLVER, marca TAURUS, calibre . 38, com capacidade para cinco cartuchos de carga, municiada com 10 (dez) cartuchos do mesmo calibre intactos, cabo de madeira, cano curto; QUE, o conduzido como estava portando a arma já referida sem autorização legal, foi pelo condutor dado VOZ DE PRISÃO e seguidamente feita a apreensão da arma e da munição e apresentado a autoridade policial, para o cumprimento das formalidades legais; QUE, indagado pela autoridade policial, respondeu que não conhece a pessoa do conduzido aqui presente".

Na fase processual (mídia de fl. 67), disse:

"que estava realizando rondas, quando nas proximidades da Praça Lauro Wanderley, visualizou o acoimado, saindo em uma moto, e ao fazer a abordagem no acusado foi encontrado, pelo PM Felinto, um revólver dentro da bolsa do increpado; que arma estava municiada".

Frise-se que é pacífico o entendimento de que os depoimentos de policiais, quando seguros, coerentes e firmes merecem a mesma credibilidade que o de qualquer outra testemunha, constituindo-se assim meio de prova idôneo para fundamentar a condenação, sendo certo que todos os depoimentos foram prestados em juízo e confirmam aqueles colhidos na fase do inquérito policial.

O réu nega veementemente a prática do crime, entretanto, a versão por ele apresentada não encontra respaldo nos autos.

Por outro lado, verifica-se inexistir contradição nos testemunhos supratranscritos, como faz crer o recorrente.

Portanto, vislumbra-se que as provas produzidas, em total observância ao devido processo legal e ampla defesa, formam um conjunto probatório harmônico e desfavorável ao apelante, autorizando assim, um juízo de certeza para o decreto condenatório, não havendo espaço para a absolvição pleiteada, ou mesmo, como requer o apelante às fls. 205/206, para novo interrogatório do réu, reinquirição de testemunhas ou qualquer outra diligência.

Destarte, evidenciadas a materialidade e a autoria da conduta ilícita contida no art. 14, da Lei nº 10.826/2003, conforme descrita na denúncia, impõe-se a manutenção do édito condenatório em desfavor de Kleyton de Araújo Bezerra.

No tocante à pena aplicada, verifica-se que obedeceu aos ditames legais, tendo sido a pena-base fixada no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tornada definitiva na ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes ou de causas de aumento e diminuição de pena.

Mantida, pois, a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE E, NO MÉRITO, NEGÓ PROVIMENTO AO APELO**, mantendo inalterados os termos da sentença.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Exmo. Des. Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor, e João Benedito da Silva (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.

**CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
Juiz de Direito convocado
RELATOR**

